



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.902623/2012-81
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº 3401-005.534 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de novembro de 2018
Matéria PIS/COFINS
Recorrente MECANIZA-MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 15/05/2003

PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO DO POSTULANTE.

Nos processos que versam a respeito de compensação ou de ressarcimento, a comprovação do direito creditório recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, que deve apresentar elementos probatórios aptos a comprovar as suas alegações. Não se presta a diligência, ou perícia, a suprir deficiência probatória, seja do contribuinte ou do fisco.

PAGAMENTO A MAIOR. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA.

A carência probatória inviabiliza o reconhecimento do direito creditório pleiteado.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Carlos Alberto da Silva Esteves (suplente convocado), Tiago Guerra Machado, Lazaro Antônio Souza Soares, André Henrique Lemos, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Cássio Schappo, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Rosaldo Trevisan (Presidente). Ausente, justificadamente, a conselheira Mara Cristina Sifuentes.

Relatório

Trata-se de **PER/DCOMP**, realizada com base em suposto crédito de contribuição social originário de pagamento indevido ou a maior, que restou não homologada por inexistência de crédito disponível para a compensação pretendida, conforme informação constante do Despacho Decisório.

Cientificada, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade onde sustentou o direito ao crédito, alegando mero erro no preenchimento da DCTF.

A Delegacia Regional do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG) proferiu o **Acórdão DRJ nº 14-052.037**, em que se decidiu, julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Devidamente cientificada desta decisão, a contribuinte interpôs, tempestivamente, o recurso voluntário ora em apreço, onde reiterou as razões vertidas em sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão **3401-005.533**, de 26 de novembro de 2018, proferido no julgamento do processo 10675.902622/2012-37, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcrevem-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, os entendimentos que prevaleceram naquela decisão (Acórdão **3401-005.533**):

"O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Reproduz-se, abaixo, a decisão recorrida proferida pelo julgador de primeiro piso:

A Manifestação de Inconformidade é tempestiva e preenche os demais requisitos de admissibilidade, pelo que dela se conhece.

Para iniciar o exame da controvérsia é importante fixar que a DCOMP se presta a formalizar o encontro de contas entre o contribuinte e a Fazenda Pública, por iniciativa do primeiro a quem cabe, portanto, a responsabilidade pelas

informações sobre os créditos e os débitos, cabendo à autoridade tributária a sua necessária verificação e validação. Encontradas conforme, sobrevém a homologação confirmando a extinção. Invalidadas as informações prestadas pelo declarante, o inverso se verifica.

No caso, a contribuinte declarou um débito e apontou um documento de arrecadação como origem do crédito. Em se tratando de declaração eletrônica, a verificação dos dados informados pela contribuinte foi realizada também de forma eletrônica, tendo resultado no Despacho Decisório em discussão.

O ato combatido aponta como causa da não homologação o fato de que, embora localizado o pagamento apontado na DCOMP como origem do crédito, o valor correspondente fora utilizado para a extinção anterior de outros débitos. De fato, tal constatação decorre diretamente do exame de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF apresentada originalmente pelo próprio contribuinte e na qual o pagamento apontado na DCOMP é utilizado integralmente para a quitação do débito ali também declarado.

Assim, o exame das declarações prestadas pela própria interessada à Administração Tributária revela que o crédito utilizado na compensação declarada não existia.

Por conseguinte, não havia saldo disponível para suportar uma nova extinção, desta vez por meio de compensação. Decorre disso que o Despacho Decisório foi emitido corretamente, já que baseado nas informações disponíveis para a Administração Tributária.

A contribuinte, não obstante, defende a existência de seus créditos, alegando que refez os cálculos de apuração para computar exclusões a título de receitas isentas ou sujeitas a alíquota zero. Pelo que se depreende de sua Manifestação de Inconformidade, tais exclusões estariam baseadas na Lei nº 10.485, de 03 de julho de 2002.

A Lei nº 10.485, de 2002, traz as seguintes hipóteses de exclusão da base de cálculo e tributação à alíquota zero à época dos fatos:

Art. 2º Poderão ser excluídos da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep, da Cofins e do IPI os valores recebidos pelo fabricante ou importador nas vendas diretas ao consumidor final dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI, por conta e ordem dos concessionários de que trata a Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, a estes devidos pela intermediação ou entrega dos veículos, e o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e

Intermunicipal e de Comunicações – ICMS incidente sobre esses valores, nos termos estabelecidos nos respectivos contratos de concessão.

...

§ 2º Os valores referidos no **caput**:

I - não poderão exceder a 9% (nove por cento) do valor total da operação;

II - serão tributados, para fins de incidência das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins, à alíquota de 0% (zero por cento) pelos referidos concessionários.

...

Art. 3º Fica reduzida a 0% (zero por cento) a alíquota das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins relativamente à receita bruta da venda:

I - dos produtos relacionados nos Anexos I e II desta Lei;

II - dos produtos referidos no art. 1º, auferida por comerciantes atacadistas e varejistas, exceto as pessoas jurídicas a que se refere o art. 17, § 5º, da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado, mediante decreto, a alterar a relação de produtos discriminados nesta Lei, em decorrência de modificações na codificação da TIPI. (destaques acrescidos)

Segundo a Manifestação de Inconformidade e o Contrato Social vigente à época, a contribuinte tem por objetos social:

a) o comércio de tratores, colheitadeiras e implementos agrícolas e respectivas peças, sob forma de concessão comercial prevista pela Lei 6729 de 28 de novembro de 1979; b) atividade auxiliar e dependente de concessão comercial de que trata a letra ‘a’ anterior a prestação serviços de assistência técnica aos produtos objeto da concessão comercial; c) o comércio de veículos, motores, máquinas, equipamentos, peças e acessórios; d) o comércio de combustíveis e lubrificantes; e) o comércio de produtos ligados à agropecuária; f) a importação e a exportação dos produtos mencionados nas letras anteriores.

Embora as atividades apontadas no objeto declarado no Contrato Social sejam correlatas àquelas visadas na legislação, a pretensão da contribuinte esbarra na falta de documentação contábil-fiscal que dê suporte ao denominado “Relatório de Vendas Monofásicas – Período de Apuração Julho 2003”, trazido aos autos a título de prova dos argumentos.

Da forma como posta, é preciso fixar que a matéria a ser tratada é, antes de tudo, uma questão de caráter probatório, pelo que é imperioso ressaltar que, no que diz respeito ao ônus da prova na relação processual tributária, a idéia de “onus probandi” não significa, propriamente, a obrigação no sentido da existência de dever jurídico de provar, tratando-se, antes, de uma necessidade ou risco da prova, sem a qual não é possível se obter o êxito na causa.

No universo da compensação tributária, a DCOMP se presta a formalizar o encontro de contas entre o contribuinte e a Fazenda Pública, por iniciativa do primeiro a quem cabe, portanto, a responsabilidade pelas informações sobre os créditos e os débitos, cabendo à autoridade tributária a sua necessária verificação e validação.

Portanto, a prova da liquidez e certeza do crédito, requisitos essenciais para o seu reconhecimento, cabe à interessada.

No caso, caberia a prova, por meio de documentação contábil-fiscal hábil, de que as vendas contidas no Relatório de Vendas Monofásicas efetivamente ocorreram e que o faturamento correspondente foi levado à apuração daquele período. A partir tão somente do relatório produzido pela contribuinte, é impossível a comprovação de que as vendas aconteceram e de que envolveram aqueles bens.

Os benefícios conferidos pela legislação citada são restritos a alguns bens e produtos, cuja receita deve ser tributada a alíquota nula ou excluída da base. Para que se reconheça à contribuinte a existência de pagamento indevido ou a maior, é preciso que esteja provado o efetivo auferimento de receitas alcançadas pelo benefício fiscal, o que somente é possível a partir da documentação contábil e fiscal correspondente. No caso, tal documentação não foi trazida aos autos, pelo que o Relatório apresentado carece de sustentação.

Como se pode ver, o panorama que se desenha para análise, limitando-se ao universo das declarações e atos da contribuinte perante a Administração Tributária, revela-se inconclusivo. Com efeito, enquanto o pagamento e a DCTF original afirmam ser um o valor do tributo apurado, a contribuinte apresenta um relatório tentando provar que outro seria seu débito para com a Fazenda.

Não é de somenos importância, no caso, o fato de que a alegada revisão dos cálculos teria acontecido aproximadamente quatro anos após a apuração original.

Como visto, há uma inconsistência nos documentos trazidos aos autos, inconsistência essa que somente o

recurso à contabilidade do sujeito passivo poderia resolver.

No entanto, tal elemento de prova não foi juntado pela interessada, razão pela qual o único resultado possível é o indeferimento do seu pleito de reconhecimento integral do crédito pleiteado, mantendo-se incólume o Despacho Decisório" - (seleção e grifos nossos).

Ressalta-se, ademais, que, nos pedidos de compensação ou de restituição, como o presente, o ônus de comprovar o crédito postulado permanece a cargo da contribuinte, a quem incumbe a demonstração do preenchimento dos requisitos necessários para a compensação, pois "(...) o ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato",¹ postura consentânea com o art. 36 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.²

Neste sentido, já se manifestou esta turma julgadora em diferentes oportunidades, como no Acórdão CARF nº 3401-003.096, de 23/02/2016, de relatoria do Conselheiro Rosaldo Trevisan:

VERDADE MATERIAL. INVESTIGAÇÃO. COLABORAÇÃO. A verdade material é composta pelo dever de investigação da Administração somado ao dever de colaboração por parte do particular, unidos na finalidade de propiciar a aproximação da atividade formalizadora com a realidade dos acontecimentos.

PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO. DILIGÊNCIA/PERÍCIA. Nos processos derivados de pedidos de compensação/ressarcimento, a comprovação do direito creditório incumbe ao postulante, que deve carrear aos autos os elementos probatórios correspondentes. Não se presta a diligência, ou perícia, a suprir deficiência probatória, seja do contribuinte ou do fisco.

*Verifica-se, portanto, a completa inviabilidade do reconhecimento do crédito pleiteado em virtude da **carência probatória** do pedido formulado pela contribuinte recorrente.*

¹ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; e DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria geral do processo. São Paulo: Malheiros Editores, 26ª edição, 2010, p. 380.

² Lei nº 9.784/1999 - Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei. Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Processo nº 10675.902623/2012-81
Acórdão n.º **3401-005.534**

S3-C4T1
Fl. 8

*Assim, voto por conhecer e, no mérito, negar provimento
ao recurso voluntário."*

Importa registrar que nos autos ora em apreço, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada no paradigma, de tal sorte que o entendimento lá esposado pode ser perfeitamente aqui aplicado.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do Anexo II do RICARF, o colegiado decidiu por conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan